



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/06/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2004

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA; MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE; FLÁVIO COSTA DA SILVA; ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA; ROBERTO LÁZARO DA SILVA; RENÊ PINHEIRO LIMA; PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME; EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME; CATOFIL CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.; GERMANA LÚCIA MACAMBIRA; WILSON FREITAS; JOSINEIDE MARIA NASCIMENTO; JOSÉ CARLOS BORBA

ADVOGADOS: DR. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 28.723, DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, DR. GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES - OAB/PE Nº 04340, DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE

Nº 11.461, DR. JAIME ARY DA SILVA - OAB/PE Nº 10.216; DR. GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO - OAB/PE Nº 18.436

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, referente ao exercício financeiro de 2004.

Integra os autos o Parecer MPCO nº 465/2013, às fls. 10.034 a 10.045 (vol. 52), da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima, que passo a transcrever nestes autos, e que sintetiza todas as ocorrências até o momento de sua expedição (24/07/2013):

1. FATOS

Vem para apreciação deste Órgão Ministerial Auditoria Especial referente aos exercícios 2003 e 2004, realizada na Prefeitura Municipal de São



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Lourenço da Mata em licitações e execuções contratuais de obras e serviços de engenharia. Inicialmente julgada a presente auditoria em 2009, através da Decisão TC nº 0521/09, foi esta rescindida em janeiro de 2010 sob o fundamento de que todos os pagamentos foram autorizados com base nos boletins de medição assinados pelo então Secretário de Obras, engenheiro José Carlos Borba, determinando-se a notificação deste e das empresas envolvidas no processo.

O Relatório de Auditoria, fls. 8.459/8.636, e o Laudo de Engenharia, fls. 7.987/8.225, apontam, em síntese, o seguinte:

- 1. irregularidades na realização dos processos licitatórios, apontando indícios de montagem;*
- 2. despesas passíveis de devolução no montante de R\$ 1.542.230,49, e*
- 3. inobservância das normas contidas na Lei de Licitações e Contratos em obras e serviços de engenharia.*

Notificados, apresentaram defesa o ex-prefeito e os membros da comissão de licitação, fls. 8.651/8.689 e 9.498/9.508, de seguinte conteúdo:

- 1. os documentos de habilitação com datas de autenticação em cartórios posteriores à sessão de habilitação se deu devido ao fato de que a CPL, não desejando invalidar o certame, acatou documentos parcialmente ilegíveis e sem autenticação para posteriormente estes seres trocados e autenticados;*
- 2. o episódio de constar na ata da sessão de análise de documentos de habilitação da Tomada de Preço nº 003/03 o nome de outras firmas que não estavam presentes é resultado exclusivamente do aproveitamento do modelo de ata gravado no computador para facilitar a elaboração do documento;*
- 3. a data do empenho anterior à homologação trata-se de pequena falha administrativa;*
- 4. o fato das certidões de INSS e FGTS possuírem datas posteriores à sessão de abertura de habilitação não caracteriza montagem de processo licitatório,*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

pois o Edital somente exigia essas certidões do licitante vencedor;

5. as certidões de INSS do Convite 045/04 (fls. 4.546) e FGTS (fls. 4.647), Convite 106/04 (fls. 6.095, 6.106 e 6.119 perante o FGTS e 6.094, 6.105 e 6.118 perante o INSS), Convite nº 107/04, 122/04, 131/04, 134/04, 136/04, 138/04 e 139/04 são falsificadas;

6. o valor passível de devolução referente ao não recolhimento de ISS estaria equivocado, pois a equipe de engenheiros teria chegado a tal valor calculando o ISS pelo percentual mais comum, que é de 5% sobre o serviço. Todavia, no Município de São Lourenço da Mata o ISS é calculado sobre 40% do valor bruto da obra, o que equivale a 2% sobre o valor total da mesma;

7. quanto ao item Limpeza Urbana e Coleta de Resíduos Sólidos, no qual está imputada a devolução integral do valor do contrato, no montante de R\$ 925.650,00, tal serviço já fora abordado pela auditoria, como obra nº 36", no Processo TC nº 0402271-3 (auditoria especial dos exercícios de 2002 a 2004), o qual foi julgado regular com ressalvas.

As empresas CA Construções Civis Ltda., fls. 9.452/9.463, PL Construções Ltda., fls. 9.625/9.628, XK Construções Ltda., fls. 9.629/9.631, Vette Construções Ltda., fls. 9.632/9.634 e Edificações e Construções Ltda., fls. 9.635/9.636, protocolaram petição apresentando suas razões de defesa no processo administrativo movido pela Prefeitura.

Após a determinação do Acórdão 206/10, foram notificadas as empresas PL Construções Ltda., XK Construções Ltda., Edificações Construtora, Catofil - Const. e Tecnologia Ltda., bem com o Sr. José Carlos Borba.

O Sr. José Carlos Borba apresentou a defesa de fls. 9.790, subscrita com a fiscal de obras Sr^a Isabel Lúcia Bandeira Galvão. A empresa PL Construções apresentou a defesa de fls. 9.765 e a empresa XK Construções apresentou a defesa de fls. 9.956.

As defesas foram apreciadas pela equipe do TCE na Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 9.986, remanescendo as irregularidades nas obras elencadas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

na fls. 10.022, com superfaturamento e pagamentos indevidos.

Eis o relato dos fatos.

2. ANÁLISE

Ab initio, este parquet reitera o Parecer MPCO n.º 238/2009, fls. 9.710, do qual transcreve o seguinte trecho:

"De destacar o extenso e detalhado relatório de fls. 8.459/8.636, onde restou bem demonstrado que diversos processos licitatórios foram montados a fim de beneficiar determinadas empresas, embora alguns pontos já tenham sido objeto de apreciação nos Processos TC n.º 0402271-3 e 0420015-9.

São veementes as provas das irregularidades.

...

Evidentemente, as irregularidades só puderam ocorrer com a efetiva participação de todos os membros da comissão de licitação, razão pela qual, além da instauração de processo administrativo, deverá ser declarada a inidoneidade de todos os servidores pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 76 da LOTCE, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal dos envolvidos. Dita declaração os inabilitará para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

Quanto às empresas licitantes, em nível administrativo, a documentação de fls. 9663/9706 faz prova de que o município declarou a inidoneidades das mesmas pelo prazo de 2 a 6 anos, restando ainda o ressarcimento dos danos causados ao erário municipal e a apuração penal decorrente da falsificação de diversos documentos, motivo pelo qual cópia das peças pertinentes devem ser remetidas ao ministério público judicial.

Ante a gama de irregularidades detectadas, forçoso é concluir pelo julgamento pela irregularidade das contas analisadas na presente auditoria especial,..."

2.1 Irregularidades na realização dos processos licitatórios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Todos os processos licitatórios analisados pela equipe técnica apresentaram indícios de fraudes, tendo o Relatório de Auditoria concluído que houve "montagem" em sua maioria.

Citam-se algumas fraudes constatadas:

- Documentos de regularidade fiscal emitidos após a reunião da CPL para recebimento dos mesmos.*
- Notas de empenho emitidas antes da realização da licitação.*
- Mesma pessoa, Sr. Aldysio Gurgel do Amaral Neto, atuando em processos como representante de empresa e como testemunha de outra, sacava cheques emitidos pela Prefeitura para o pagamento do Instituto Irene Neves Barbosa e das empresas E.J.E Ltda., J&G Construções Ltda. e Severino & Santiago Ltda.*
- Acatamento de notas fiscais inidôneas.*

Destaca-se, ainda:

- a) Na ata de sessão de análise dos documentos de cadastramento relativa à Tomada de Preços nº 03/03 (fls. 3644), não constam os nomes das firmas participantes do certame, mas de outras firmas que participariam de licitação futuras.*
- b) A existência de certidões de regularidade com o INSS e com o FGTS nas Cartas-Convites nºs 45/04, 106/04, 107/04, 122/04, 131/04, 134/04, 136/04, 138/04 e 139/04, foram reconhecidas como falsas pela defesa.*

No ponto, transcreve-se trecho do voto do relator no julgamento realizado em 2009:

"Com efeito, em 12 (doze) licitações a Comissão aceitou CERTIDÕES FALSAS (da Caixa Econômica e do INSS) apresentadas pelas empresas vencedoras dos certames. Ocorre que tais certidões somente são válidas para os fins previstos em lei se lhes forem confirmada a validade nos "sites" correspondentes, via internet, conforme, aliás, é explícito nas mesmas. Além disso, tais certidões são falsificações grosseiras, a exemplo da constante às fls. 8722, com borrões no timbre da Caixa Econômica, e com fontes e tonalidades de tintas diferentes em seu texto."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) *Diversas notas de empenho foram escrituradas em favor do licitante vencedor antes da abertura e julgamento das propostas.*

Conforme já registrado nos fatos retro mencionados, as empresas envolvidas neste processo foram declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Prefeitura por comprovação da própria Administração das fraudes cometidas nos processos licitatórios - Docs. fls. 9.653/9.706.

Ratificando o Parecer MPCO n.º 238/09, fls. 9.710, reafirmamos que: "Evidentemente, as irregularidades só puderam ocorrer com a efetiva participação de todos os membros da comissão de licitação, razão pela qual, além da instauração de processo administrativo, deverá ser declarada a inidoneidade de todos os servidores pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 76 da LOTCE, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal dos envolvidos. Dita declaração os inabilitará para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

Cabe, ainda, a responsabilização do homologador dos processos, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, por a homologação não ser um ato meramente burocrático, não se tratar de simples assinatura que dá por encerrado o certame. A homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, conferindo-se a legalidade de todos os atos praticados, bem como a conveniência da contratação do objeto licitado.

Evidente que, em caso de irregularidade, o agente responsável pela homologação do certame tinha o dever de manifestar-se pela invalidade dos atos analisados, bem como ter adotado providências visando à responsabilização dos servidores e empresas envolvidas. Com a expressão de sua concordância com tudo o que fora praticado, o Sr. Jairo Pereira de Oliveira assumiu responsabilidade pessoal solidária. Ou seja, ao examinar e aprovar os atos das licitações, o homologador assumiu responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado e suas consequências.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.2 Despesas passíveis de devolução:

2.2.1 Em obras e serviços de engenharia:

O montante de R\$ 36.100,86, apontado pelos técnicos como **superfaturado**, representa menos de 1% do total auditado, não configurando irregularidade passível de consideração e condenação.

Os técnicos apontam como despesa indevida todo o valor para o contrato de **serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos** (item 49). Não pode ser imputado o débito total pago por a coleta ter sido realizada, ainda que em equivalência parcial ao valor pago, o que torna o total passível de devolução apontado pelo TCE ilíquido.

Os valores apontados como indevidos nas obras identificadas no laudo de engenharia como **02[1], 09, 16, 42, 50.14, 50.25 e 50.30** devem ser desconsiderados, uma vez que a irregularidade consiste na **ausência de boletins de medição e comprovação documental das despesas**, inexistindo registro da não execução das obras e serviços.

O excesso de pagamento de R\$ 113,64 da **Obra 20**, R\$ 908,60 da **Obra 36** e R\$ 402,00 da **Obra 43** representam **baixo percentual do valor das obras** e não justificam análise mais acurada.

Nas **obras 50.05 e 50.17**, os técnicos do TCE vistoriaram as obras e encontraram as mesmas em andamento, embora totalmente pagas. Apontaram os técnicos os serviços não executados. Entretanto, estando as obras em andamento, não se pode afirmar que alguns destes serviços não tenham sido posteriormente realizados, razão pela qual não deve ser imputado o débito.

Com fulcro na Nota Técnica de Esclarecimento, deve ser atribuído o **ressarcimento dos valores pagos** pelas seguintes obras e serviços:

Obra 08 - Reforma da Escola Jornalista Cristina Tavares: onde a equipe realizou vistoria e constatou que serviços relacionados nos boletins de medição não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

haviam sido executados, gerando uma despesa indevida no valor de R\$ 6.164,96 e a NTE refuta a defesa com o apontamento de todos os itens não executados e considerados pelo NEG;

Obra 10 - Reforma da Escola Padre João Collignon - Pixete: a equipe realizou vistoria e constatou serviços pagos e não executados no valor de R\$ 6.327,98 e a NTE refuta a defesa com o apontamento dos itens não executados e considerados pelo NEG;

Obra 11 - Recuperação do pavimento na Rua da Assembleia - Várzea Fria: Na vistoria realizada em 10/09/04, foram encontrados serviços pagos e não executados num total de R\$ 8.651,64, de acordo com a planilha de fls. 4410, sem ter sido apresentada defesa para o ponto;

Obra 15 - Pavimentação e Drenagem da Rua Veneza: vistoria do TCE constatou que o serviço não foi realizado em sua totalidade, R\$ 9.033,48, descabendo o argumento de defesa no sentido de que Laudo de Engenharia não teria deixado claro quais os serviços não executados;

Obra 19 - Pavimentação e Drenagem da Rua Elis Regina: constatado o pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 533,13. A NTE responde à defesa ratificando que o serviço não executado está explícito na planilha comparativa de custos, fls. 5029, e trata da regularização manual de terreno natural;

Obra 21 - Reforma da Escola Jair Pereira de Oliveira: constatado o pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 8.277,00, não foi apresentada defesa para o ponto;

Obra 25 - Reforma das Escolas Ministro Apolônio Sales e Joaquim de Brito: despesa paga por serviços não executados no valor de R\$ 2.329,60. A defesa não justificou o pagamento indevido;

Obra 28 - Pavimentação da Rua Gurjão - Bela Vista: pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 22.292,13, sem nenhum argumento de defesa;

Obra 32 - Reforma da Escola José Ermírio de Moraes - Tiúma: pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 1.764,28. A NTE esclareceu o argumento de defesa demonstrando que nas fls. 6218/6219 estão explicitados os serviços não executados, tendo estes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sido os de remoção de quadro de giz e louças/metals sanitários e caiação em paredes internas/externas.

Obra 33 - Reforma da Escola Luiz Correia de Araújo: pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 22.881,94. Ratificando as planilhas dos autos, a NTE respondeu a defesa apontando que os serviços não executados foram a demolição de piso cimentado, instalação de forro em PVC, construção de lastro de piso e passeio em lajota, entre outros;

Obra 34 - Reforma das Escolas Menino Jesus e 10 de Agosto: pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 3.494,82. A NTE contradiz a defesa no sentido de que os técnicos do TCE contestaram os serviços executados, conforme registrado no Laudo de Auditoria: "A equipe do TCE realizou vistoria em 24/08/2004 (veja fotos fls. 6430), observando distorções entre os serviços pagos e aqueles efetivamente executados, o que gerou uma despesa indevida (veja planilha fls. 6431.)"

Obra 35 - Reforma das Escolas Professor Alfredo de Oliveira e Antônio Crescêncio Goes: pagamento por serviços não executados no valor total de R\$ 18.945,25. A NTE refutou a defesa ratificando o laudo e apontando nas planilhas dos autos os serviços não executados de alvenaria em pedra rachão, concreto armado e concreto ciclópico, todos pagos para a Escola Professor Alfredo de Oliveira;

Obra 38 - Pavimentação da Rua Assis Chateaubriand - Várzea Fria: pagamento em duplicidade do Boletim de Medição nº 01, sendo o segundo e indevido pagamento no valor de R\$ 10.854,52. Não houve defesa.

Cabe registro da vistoria realizada pelos técnicos do TCE e consignado no Laudo de Engenharia: "A obra foi iniciada em 28/05/04. A equipe do TCE realizou visita ao local no dia 25/08/04 (veja foto fls. 6844), constatando que a mesma encontrava-se em andamento. Em 10/09/04 a equipe do TCE voltou ao local da obra e constatou que a mesma estava concluída e já se encontrava totalmente deteriorada (veja foto fls. 6845), revelando baixa qualidade de materiais utilizados e serviços executados."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Obra 50 - *Diversas obras realizadas através de dispensa do procedimento licitatório:*

50.02 - *Reforma da Escola Dr. Fernando Sampaio - Matriz da Luz: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 14.799,41. Vistoria do TCE constatou que nada havia sido executado. Sem argumento de defesa;*

50.03 - *Reposição de paralelo no Alto do Camurim: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 1.911,63. Não foram executados os serviços de escavação, aterro com areia, demolição e construção de calçadas e passeio em lajota. Sem argumento de defesa;*

50.04 - *Reforma da Escola Ministro Apolônio Sales - Chã da Tábua: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 5.068,41. Vistoria do TCE constatou que a obra não foi executada. Sem argumento de defesa;*

50.07 - *Reforma da Escola 12 de Outubro - Engenho Veneza: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 7.577,99. Não foram executados serviços na cobertura, remoção/instalação de peças sanitárias e quadro de giz, não foram instaladas portas em jatobá nem houve pintura em esquadrias metálicas.*

50.08 - *Pavimentação da Rua Umbuzeiro: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 2.781,60. Não foram construídos muros em pedra rachão e a quantidade de pavimento realizada é inferior à paga. Sem defesa.*

50.11 - *Reforma da Escola Rosina Labanca: pagamento por serviços não executados valor de R\$ 12.537,10. Embora a defesa tenha alegado que obra foi executada, a vistoria do TCE e documentos dos autos demonstram a não execução da obra.*

50.12 - *Pavimentação da 2ª Travessa Machado de Assis e Rua Machado de Assis: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 12.381,22. Sem defesa.*

50.15 - *Recuperação de pavimento na 1ª Tv. Jaime Ratis, Rua Francisco Alves e Rua Santos Dumont: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 1.154,98. Em vistoria, a equipe do TCE verificou a não execução dos serviços na Rua Francisco Alves. Sem defesa.*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

50.16 - Pavimentação e Construção de Muro de Arrimo na Rua Campina Grande: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 2.419,33. A equipe do TCE constatou que os muros de arrimo não foram construídos e que a quantidade de pavimento executada é inferior à paga. Sem defesa.

50.18 - Recuperação de pavimento e drenagem na Rua Rochedo, 1ª e 2ª Tv. Machado Assis, Rua Machado de Assis, Rua Arlinda Germana Santos e Rua Belo Monte: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 5.712,39. A vistoria do TCE constatou que os serviços não foram executados nas Ruas Machado de Assis, 1ª Travessa Machado de Assis e 2ª Travessa Machado de Assis. Além disso, no que se refere aos serviços da 2ª Travessa Machado de Assis, trata-se de duplicidade com o contrato n.º 146/2004 (Item 50.12). Sem defesa.

50.20 - Reforma da Escola Carmela Orrico Lapenda: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 14.869,48. Obra não executada e totalmente paga. Sem defesa.

50.24 - Reforma das Escolas dos Engenhos Covas e Poço Dantas: pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 7.000,00. Vistoria do TCE constatou que a obra não foi executada, além de ser objeto idêntico aos contratos n.º 100/2004 e 169/2004 (Itens 50.05 e 50.17). Sem defesa.

2.2.2 Demais contratos analisados:

Deixa-se de pugnar pelo ressarcimento de valores para as licitações e contratos de diversos objetos por não estar explicitado o excesso de pagamento por não execução de serviços ou não entrega de mercadorias.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Corte deve:

I - julgar irregular o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Senhor Jairo Pereira;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II - imputar ressarcimento ao erário ao Sr. José Carlos Borba, por ter atestado os boletins de medição de obras e serviços de engenharia não executados, num total de R\$ 209.764,27, com a devida correção monetária. Parte deste débito em solidariedade com as empresas notificadas e abaixo elencadas.

PL Construções Ltda.:

*Obra 08 - R\$ 6.164,96,
Obra 19 - R\$ 533,13, e
Obra 35 - R\$ 18.945,25
Obra 50.20 - R\$ 14.869,48,*

XK Construções Ltda.:

*Obra 10 - R\$ 6.327,98,
Obra 34 - R\$ 3.494,82 e
Obra 50.11 - R\$ 12.537,10,*

Edificações Construtora:

*Obra 21 -R\$ 8.277,00, e
Obra 50.02 R\$ 14.799,41, e*

Construtora Catofil Ltda.;

Obra 50.24 R\$ 7.000,00;

III - declarar a inidoneidade, pelo prazo de 5 anos, da Sr^a Germana Lúcia Macambira, do Sr. Flávio Costa da Silva, da Sr^a Maria José Pimentel Leite e do Sr. Antônio Carlos Muniz da Silva, então membros da Comissão de Licitação, e do Sr. José Carlos Borba, então Secretário de Obras, conforme determina o art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal, e

IV - ante os indícios e cometimento de crime, notificação do MPPE para as providências cabíveis.

[1] Valor excluído no laudo constante do Processo TC nº 0501619-8.

Sobre o Parecer transcrito foram realizadas as seguintes notificações, que não lograram êxito:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Wilson Freitas - representante da PL Construções Ltda. - ME
(fls. 10.049 - DOE fls. 10.056);
- b) Josineide Maria Nascimento - representante da Edificações
Construtora Ltda. (fls. 10.052);
- c) Roberto Lázaro da Silva - representante da Catofil Construções
e Tecnologia LTDA. - ME (fls. 10.058);
- d) José Carlos Borba - fls. 10.060;
- e) Renê Pinheiro Lima - Sócio-proprietário da XK Construções
Ltda. (fls. 10.064 - DOE - fls. 10.069).

Após o parecer, houve duas decisões anuladas por erros na publicação da pauta de julgamento.

Portanto, este processo já foi julgado e anulado três vezes.

No processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1720853-1, interposto pelos membros da comissão de licitação, cujo julgamento foi pela perda de objeto em virtude da anulação da deliberação original, foram trazidas as seguintes alegações, em síntese:

- Não é da competência da comissão de licitações realizar diligências nas sedes das empresas que participam das licitações;

- É lícito inverter a fase de abertura dos envelopes na modalidade convite, exigindo-se a documentação de habilitação somente da empresa vencedora, nos termos do artigo 43, § 4º da Lei de Licitações. Inclusive, a documentação poderá ser dispensada, de acordo com o art. 32, § 1º;

- As impropriedades na ata de licitação são erros materiais decorrentes das funções de copiar e colar dos editores de textos de computadores;

- A falsificação de certidões não foram reconhecidas pelas defesas. A CPL só poderia atestar a falsidade após diligências e/ou análise pericial.

No processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1720854-3, interposto pelas empresas contratadas, cujo julgamento foi pela perda de objeto em virtude da anulação da deliberação original, foram trazidos, além das mesmas alegações dos membros da CPL, os seguintes argumentos, em síntese:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- O excesso de R\$ 209.231,14 em comparação com os valores auditados de R\$ 3.712.763,11 é pouco representativo;
- Os preços praticados estavam em sintonia com os preços de mercado. Os valores pagos foram os constantes do edital e do contrato.

No processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1620689-7, interposto por José Carlos Borba, cujo julgamento foi pela perda de objeto em virtude da anulação da deliberação original, foram trazidas as seguintes alegações quanto aos excessos nas obras e serviços de engenharia, em síntese:

- A sua responsabilização decorreu de supostamente haver atestado boletins de medição de obras e serviços de engenharia não executados;
- Contudo, não foi evidenciado o liame de causalidade que interliga o agir do recorrente e o prejuízo pretensamente ocorrido;
- Não era ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele minhas razões de votar.

Quanto às alegações dos membros da CPL, pondero que a inversão das fases da licitação na modalidade convite, a exemplo do que ocorre no pregão, não é o entendimento que deve prevalecer.

Ademais, ainda que fosse possível, não teria o condão de afastar o panorama de várias irregularidades observadas em todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura de São Lourenço da Mata no exercício de 2004, tão bem descritos no relatório de auditoria e resumidos no parecer do MPCO, que inevitavelmente nos leva a concluir pelos fortes indícios de fraudes e montagens de processos licitatórios.

Apenas para exemplificar, na obra de pavimentação e drenagem da rua Veneza, em cujo processo de licitação (74/2004) - Convite nº 69/2004 sagrou-se vencedora a empresa Vette



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Construções Ltda. participaram mais duas empresas. Apurou a auditoria que "o empenho global (fls. 4774) referente ao pagamento desta obra foi emitido em 19/01/04, antes da realização do certame, que se deu em 23/01/04 (veja ata fls. 4768)". Analisando a documentação anexa aos autos verifica-se que não foi apenas o empenho global que ocorreu antecipadamente à realização do certame, mas a ordem de pagamento e o recibo firmado na própria nota de empenho, pois datam do dia 19/01/04. Observando às fls. 4.779 - volume 25-, vê-se que o primeiro sub-empenho da nota de empenho global (00261-001) também foi datada de 19/01/2004, antes do julgamento e adjudicação do objeto do certame. Aliás, o valor exposto na nota de empenho global - em R\$ 147.202,12 -, exatamente idêntico ao que consta da proposta ofertada pela Vette Construções Ltda. (fls. 4.762 - vol. 25), datada de 23/01/2004. Em resumo: três dias antes até mesmo da apresentação da proposta vencedora, os responsáveis pelo empenhamento da despesa já conheciam o valor exato daquela proposta, que sequer havia, tecnicamente, sido aberta.

Quanto às certidões falsas, no primeiro julgamento deste processo o relator registrou:

"Com efeito, em 12 (doze) licitações a Comissão aceitou CERTIDÕES FALSAS (da Caixa Econômica e do INSS) apresentadas pelas empresas vencedoras dos certames. Ocorre que tais certidões somente são válidas para os fins previstos em lei se lhes forem confirmada a validade nos "sites" correspondentes, via internet, conforme, aliás, é explícito nas mesmas. Além disso, tais certidões são falsificações grosseiras, a exemplo da constante às fls. 8722, com borrões no timbre da Caixa Econômica, e com fontes e tonalidades de tintas diferentes em seu texto."

Entendo da mesma forma.

No que se refere à alegação das empresas acerca da irrelevância dos valores dos excessos em comparação com os valores vistoriados, registro que o parecer do MPCO desconsiderou valores pouco representativos nos casos de superfaturamento.

Contudo, quanto às despesas indevidas decorrentes dos pagamentos por serviços não realizados, não há como aplicar o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mesmo entendimento. Pagar por serviço não executado é irregularidade gravíssima.

Com relação aos argumentos de José Carlos Borba no Recurso Ordinário TCE-PE nº 1620689-7, registro que a sua responsabilização decorreu do fato de haver assinado boletins de medição que atestaram a execução de obras e serviços de engenharia não executados.

Ao assinar os boletins de medição indiscutivelmente deu causa à irregularidade e por consequência causou dano ao erário.

No âmbito de qualquer processo instaurado, pode haver julgamento de contas de outros responsáveis por irregularidades, que não o ordenador de despesas ou gestor da unidade.

O julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis se insere na competência conferida aos Tribunais de Contas no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

E a CF no artigo 71, inciso II, dispõe que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Não há menção a ordenador de despesas. Mas sim a administradores e demais responsáveis. Portanto, não são apenas os ordenadores de despesas que têm contas julgadas e podem vir a ser responsabilizados por este Tribunal.

Registro que não há mais possibilidade de aplicação de multa, passados mais de cinco anos da formalização processual.

Discordo do Parecer do MPCO apenas quanto à declaração de inidoneidade. Embora o prazo decadencial de cinco anos seja previsto apenas para a aplicação de multa, entendo que não é razoável aplicar a penalidade da inidoneidade passados cerca de quatorze anos da ocorrência dos fatos.

Diante do exposto e,

CONSIDERANDO as evidências de fraudes em procedimentos licitatórios (responsáveis: Jairo Pereira de Oliveira, Germana Lúcia Macambira, Flávio Costa da Silva, Maria José Pimentel Leite e Antônio Carlos Muniz da Silva);

CONSIDERANDO os excessos em obras de engenharia decorrentes de serviços pagos e não executados no montante de R\$ 209.764,27 (responsáveis: José Carlos Borba, PL Construções



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ltda.-ME, XK Construções Ltda.-ME, Edificações Construtora Ltda-ME. e Catofil - Construções e Tecnologia Ltda.);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **irregular** o objeto da auditoria especial, de responsabilidade de Jairo Pereira de Oliveira e José Carlos Borba. **Imputo** ao Sr. **José Carlos Borba** débito de R\$ 209.764,27, parte em solidariedade com as empresas nos valores abaixo relacionados, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2005, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

PL Construções Ltda.-ME:

Obra 08 - R\$ 6.164,96,
Obra 19 - R\$ 533,13, e
Obra 35 - R\$ 18.945,25
Obra 50.20 - R\$ 14.869,48,

XK Construções Ltda. -ME:

Obra 10 - R\$ 6.327,98,
Obra 34 - R\$ 3.494,82 e
Obra 50.11 - R\$ 12.537,10,

Edificações Construtora Ltda-ME:

Obra 21 -R\$ 8.277,00, e
Obra 50.02 R\$ 14.799,41, e

Catofil Construções e Tecnologia Ltda.;

Obra 50.24 R\$ 7.000,00;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA.

TFS/ACP